



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034501-66.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERIVELTO GONÇALVES FONTINELES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39.052

APELAÇÃO Nº: 1034501-66.2021.8.26.0053

COMARCA: CAPITAL

JUÍZO DE ORIGEM: 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: LILIANE KEYKO HIOKI

APELANTE: ERIVELTO GONÇALVES FONTINELES

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Concurso público. Polícia Militar. Reprovação no exame psicológico. Pretensão de tornar sem efeito esse resultado. Descabimento. Laudo pericial a corroborar o apurado no concurso. Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescento ter sido improcedente ação para anular o ato de reprovação do autor no exame psicológico e reconduzi-lo ao concurso de ingresso de Soldado PM de 2ª Classe para o QPPM (Quadro de Praças de Polícia Militar), edital DP 3/321/19, contra o que o autor apelou.

Afirma que a improcedência se baseou *em laudo carregado pela Requerida, sem levar em consideração as nulidades apontadas pelo perito*. Houve falhas na aplicação e interpretação dos testes psicológicos, em especial no Teste HTP, aplicado de forma irregular, sem observância do protocolo original. No Teste G-36 foi identificada contagem incorreta de acertos. Por outra, o perito não deixou claro que o Teste NEO PI-R é um instrumento de autopercepção. Por fim, não houve análise crítica dos resultados do Teste Palográfico.

Busca o prequestionamento dos artigos 1º, II e III, 3º, I, III e IV, 5º, **caput** e I, II, XXXV, LV, LXIX, XIII, XLI, XLVII, “b”, 37, **caput**, I e II, 102

e 105, III, “a”, todos da Constituição Federal, artigo 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 273 do Código de Processo Civil, Súmula nº 686/STF e as leis citadas no edital Nº DP-1/321/14, (Lei complementar nº 1.036/08, Lei nº 10.261/68, Lei nº 10.859/01, Lei nº 12.782/07, Decreto nº 54.911/09.

Recurso bem processado, respondido nas págs. 573/587.

É o relatório.

O autor inscreveu-se no concurso público de Provas e Títulos para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe da Polícia Militar, disciplinado pelo Edital nº DP-3/321/19, desenvolvido em etapas (exames de conhecimentos, exames de aptidão física, exames de saúde, exames psicológicos, avaliação de conduta social, da reputação e da idoneidade, análise de documentos).

Por ter sido considerado inapto na fase de exames psicológicos, ajuizou a ação em análise, para tornar nulo esse resultado e prosseguir nas demais etapas do certame.

Julgada improcedente (págs. 189/194), apelou, e, por julgamento desta 13ª Câmara de Direito Público, foi dado provimento ao recurso para anular a sentença e para realização de prova pericial (págs. 246/252).

Baixados os autos, foram analisados os instrumentos do exame (págs. 454/487) pelo perito judicial (págs. 506/513 e 532/534) e a ação foi novamente julgada improcedente (págs. 552/558), contra o que vem a apelação do autor.

Como já observara no julgamento anterior, não se desconhece serem admitidos exames psicológicos para avaliação dos concursandos, com previsão

objetiva do a ser avaliado sobre eles.

Colho no E. Superior Tribunal de Justiça que a *jurisprudência dos nossos Tribunais tem admitido a exigência da aprovação em exame psicotécnico no edital de concurso público para provimento de certos cargos, com vistas à avaliação intelectual e profissional do candidato, desde que claramente prevista em lei, renegando, todavia, a sua realização segundo critérios subjetivos do avaliador, susceptível de ocorrer procedimento seletivo discriminatório* (RMS 14.395, j. 23.03.2004, DJU 26.04.2004).

Isso realçado, houve indicação precisa no Edital sobre a realização de exames psicológicos, de caráter eliminatório, com a finalidade de se avaliar se o candidato apresenta características cognitivas e de personalidade favoráveis para o desempenho adequado das atribuições inerentes ao cargo de policial militar, e em que consistiriam esses exames (avaliação objetiva e padronizada de características cognitivas e de personalidade dos candidatos, mediante o emprego de técnicas científicas¹). Há previsão de que os exames *deverão obedecer aos ditames da ciência psicológica em conformidade com as normas do Conselho Federal de Psicologia (CPF) e do Conselho Regional de Psicologia (CRP) e com as técnicas reconhecidas pela comunidade científica, que orientam a Avaliação Psicológica em concurso público e processos seletivos da mesma natureza* (item 2). Assim, não se pode falar em ter sido subjetiva essa prova.

Nem se alegue inexistência de lei prevendo submissão dos candidatos aos exames psicológicos, porquanto o artigo 36, VI da Lei nº 10.123/1968 (Lei Orgânica da Polícia) dispõe:

São requisitos gerais para matrícula nos cursos de formação ou nomeação para as carreiras policiais, além das estabelecidas especificamente para cada uma:

[...]

¹ Item 5 – Capítulo XI (pág. 63).

VI - possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico.

E o artigo 35, § 1º, “4” do Decreto nº 54.911/2009, que regulamenta a Lei Complementar nº 1.036, de 11 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo, dispõe que o concurso público de admissão no Curso Superior de Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública constará de provas e títulos. § 1º - As etapas do concurso a que se refere este artigo serão as seguintes: [...] 4. exames psicológicos.

No caso em voga, a denúncia trazida pelo autor é sobre a impossibilidade de conhecimento das razões de sua exclusão antes do prazo de interposição do recurso administrativo, que haverá de ser analisado por outros psicólogos.

Aliado a esse fato, denuncia uma série de irregularidades na avaliação psicológica levada a efeito no referido concurso.

O réu, por seu turno, afirmou ter sido lastreada a aferição de incapacidade do candidato em exame psicológico previsto no edital, reprovado nessa etapa do concurso por não possuir perfil psicológico compatível com o exercício das funções inerentes ao cargo postulado.

Ora, tudo indica sobre ter havido avaliação psicológica do candidato no momento oportuno e na forma adequada, que, no caso da Administração, deve sempre vir regida pelos princípios da legalidade, motivação, finalidade, moralidade etc...

Colho algures resposta do Departamento de Psicologia da USP em situação parelha, acerca da regularidade da avaliação realizada no concurso: *Do ponto de vista da análise dos instrumentos psicológicos utilizados, verificamos que todos são considerados válidos cientificamente. São validados em relação a*

normas (procedimentos estatísticos que asseguram alto grau de acerto em suas medidas psicológicas), precisão (fidedignidade e validade). Verificamos ainda que há uma adequação na escolha dos instrumentos em função do objetivo colocado pelo edital de avaliação de características de inteligência e personalidade.

No Parecer do Entrevistador (págs. 458/459) constou:

Disc. Breve, demonstra dificuldades de introspecção (↓ autocrítica, ↓ autopercepção). Pensamento concreto. Indícios de alexitimia.

No contato c/ a entrevistadora apresenta dificuldades de escuta, fala acelerada, demonstrando tensão.

Sugere insegurança, pouco dinamismo (passividade) e dificuldades de perceber as nuances do ambiente. Indica ainda pouco traquejo social no que tange empatia, indícios de retraimento.

Quanto ao interesse pela PM é superficial.

A avaliação restou desfavorável quanto à capacidade de liderança e relacionamento interpessoal adequado (pág. 462).

Por seu turno, no laudo psicológico, o **expert** concluiu:

O sujeito não se apresenta apto ao exercício da função após análise dos resultados da avaliação psicológica, pode-se verificar isso nos diversos traços encontrados nos instrumentos aplicados, conforme verificável nesta perícia e na avaliação original nos casos em que a avaliação foi constatada como realizada adequadamente, e, de forma mais objetiva, a partir do simples resultado do teste de inteligência, onde o sujeito atingiu a classificação médio inferior, não sendo esta compatível com a exigência de inteligência média do edital para

o concurso em questão (págs. 506/513).

Em esclarecimentos, observou a perito: antes de mais nada, fique claro o caráter protelatório e inadequados dos levantamentos do sr. advogado; ainda que todo o teste HTP fosse descartado como pede o solicitante, os traços inadequados de relacionamento interpessoal, capacidade de resiliência, impulsividade e incapacidade de controle emocional apresentados no palográfico já acusam o sujeito como inapto, não obstante, nem sequer o score alcançado no teste de inteligência é o suficiente para uma aprovação, mas o sr. advogado não pareceu disposto a ler o documento produzido como prova pericial (págs. 532/534).

E em relação aos pontos observados pelo autor, considerou:

Da não inscrição no CRP dos aplicadores; como dito na perícia, isso é falta ética, deve ser devidamente investigado, mas não é o objeto desta perícia, é, por outro lado, objeto desta perícia, a determinação acerca do potencial dos resultados produzidos serem avaliados por profissional devidamente registrado e permitido (o presente perito), e os resultados foram considerados analisáveis sem maiores prejuízos. Por fim, vale notar que o fato do site do CRP apontar o indivíduo como não devidamente registrado à época da pesquisa, não indica que não estivesse na época do certamente, informação à qual eu nem sequer teria acesso, e, mesmo que tivesse, como já dito, não é objeto da perícia, investigue-se o que for necessário pelos meios adequados.

-O mesmo ponto sobre investigação se aplica ao uso do protocolo original do HTP. É sim necessário que seja utilizado, e se houver suspeita de que não o foi, investigue-se, entretanto, como já esclarecido, o protocolo não altera os resultados pois não é de uso do paciente e sim do aplicador, inclusive, reforço aqui que é uma ferramenta péssima para

apresentação de resultados, por isso não costuma constar na mesma, mas pode ser exigido para comprovação de uso. Reforço, contudo, que acima de tudo, o uso do protocolo original não interfere na produção de resultados em absoluto.

-Quanto ao inquérito e quais perguntas deveriam ser feitas no caso de desenho cromático ou acromático, o sr. advogado simplesmente inventou essa diretriz, ela não consta em lugar algum do manual do teste, que por ser um teste de crivo teórico, permite elasticidade na determinação das questões. Pode-se apresentar insatisfação com a escolha, eu também escolheria um conjunto distinto de questões, mas disso para determinar que o inquérito está ferindo as diretrizes é uma pura e simples invenção.

-Por fim, quanto à avaliação ser pautada no senso comum, não é o caso, o instrumento é devidamente validado pelo órgão competente e não entendo muito bem o argumento do senhor advogado neste sentido.

E pontuou: fique claro que conforme exposto antes de qualquer outra coisa, ainda que o HTP fosse descartado (o que não deve ser conforme esclarecido acima) o sujeito ainda se apresentaria inapto de qualquer forma.

Esse resultado vai ao encontro do exame psicológico feito durante o concurso, realizado em relação de igualdade com os demais candidatos.

Outrossim, no Laudo Psicológico nº DP-762/314/21 da PMESP, se concluiu:

4. ANÁLISE CONCLUSIVA

O resultado da avaliação foi obtido mediante a análise global e interpretação do protocolo de testes

psicológicos do candidato, que à época em que foi avaliado, apresentou inadequação aos parâmetros exigidos no perfil e contra perfil psicológico estabelecido para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe, como descritos no anexo “F” do edital, nos seguintes itens:

Relacionamento interpessoal adequado;

Capacidade de liderança.

Conforme apurado no conjunto dos testes, o avaliado apresentou inadequação ao perfil em relacionamento interpessoal para o cargo, visto que seus testes indicam dificuldade de sociabilidade, com propensão à introversão, demonstrando atitude de reserva e pouca necessidade dos outros nas atividades, pois busca em menor grau a estimulação social. Revela atitude vigilante da personalidade, indicando propensão a agir de forma defensiva e cautelosa nas relações, apresentando maior nível de formalidade nos relacionamentos, não criando vínculos próximos com facilidade. Sugere ainda certo embotamento afetivo, com inadequada receptividade dos próprios sentimentos e emoções, atribuindo pouca importância ao estado emocional de si e dos outros, tendendo a agir com hostilidade, frieza e indiferença, evidenciando falta de capacidade nos aspectos mais refinados do convívio social. Tais dados contraindicam o candidato para o cargo, pois poderão comprometer sua capacidade para perceber e reagir adequadamente às necessidades, sentimentos e comportamentos dos outros, primordial para o bom relacionamento interpessoal, podendo, também, prejudicar o bom desempenho das funções de Soldado da Polícia Militar, na medida em que pode limitar as atitudes interativas e proativas, as quais são fundamentais para o exercício da atividade policial e que muito lhe exigirá neste sentido.

O candidato apresentou inadequação ao perfil no

que se refere à capacidade de liderança, pois os testes revelam falta de decisão e de combatividade, sinalizando capacidade de crítica isenta, além de temor de situações novas, riscos e iniciativas, bem como receio em relação ao futuro e aos relacionamentos. Sugere sinais de excitabilidade, com tendência ao autoritarismo e intransigência no comportamento, assumindo uma postura inconveniente perante o grupo. Denota uma personalidade instável e pouco persistente, com falta de estímulo interno para superar as dificuldades, tendendo a ser menos otimista e menos bem-humorado, com menor propensão para ver o lado bom das situações, refletindo sentimentos de passividade, dependência e imaturidade. Demonstra falta de dinamismo e despreocupação na realização das atividades, indicando maior preferência por atividade rotineira e que lhe é familiar, tendendo a apresentar uma gama mais limitada de interesses intelectuais e a manter uma postura mais conservadora e convencional, podendo ser mais resistente a mudanças quanto aos próprios valores sociais, religiosos ou morais. Sugere apreciar a tranquilidade, evitando experiências intensas e preferindo um estilo de vida mais sereno. Tais características aliado a pouca habilidade nos relacionamentos interpessoais sugerem pouca capacidade de liderança, pois denota ser pessoa com maior propensão a ser influenciada negativamente pelas adversidades e que poderá ter dificuldade para ser líder de si mesmo, de tomar atitudes com a intenção de ser melhor do que já é e de assumir as responsabilidades por suas ações, podendo gerar prejuízos na tomada de decisão e na condução de situações que necessitem de maior assertividade, indicando também que poderá ter dificuldade para conduzir, coordenar e dirigir as ações das pessoas, habilidade necessária para agregar forças existentes em um grupo, canalizando-as no sentido de trabalharem de modo harmônico e coeso na solução

de problemas comuns, visando atingir objetivos predefinidos
(págs. 124/130).

Dessa forma, o resultado da perícia judicial, os instrumentos e avaliações realizados na fase de exame psicológico e o laudo oficial da PMESP corroboram a tese do apelado sobre inaptidão.

Nem houve qualquer violação aos artigos 1º, II e III, 3º, I, III e IV, 5º, **caput** e I, II, XXXV, LV, LXIX, XIII, XLI, XLVII, “b”, 37, **caput**, I e II, 102 e 105, III, “a”, da Constituição Federal, ou ao artigo 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ao artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 273 do Código de Processo Civil, Súmula nº 686/STF e à Lei complementar nº 1.036/08, à Lei nº 10.261/68, à Lei nº 10.859/01, à Lei nº 12.782/07 ou ao Decreto nº 54.911/09

Com essas observações, entendo não haver razão no inconformismo, motivo por que mantenho a r. sentença, elevada a verba honorária a 12% sobre o valor da causa, com nota de ser o apelante beneficiário de assistência judiciária gratuita (págs. 99/100).

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso desprovido.

BORELLI THOMAZ

Relator